



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- DCJ/SR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GLEIBSON DA SILVA LIMA

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM O ADVENTO DA EC 103/19 E O FIM
DA CARÊNCIA NAS APOSENTADORIAS POR IDADE OBTIDAS NO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**SANTA RITA - PB
2021**

GLEIBSON DA SILVA LIMA

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM O ADVENTO DA EC 103/19 E O FIM
DA CARÊNCIA NAS APOSENTADORIAS POR IDADE OBTIDAS NO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal da
Paraíba, como requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em direito. Orientado pela
professora Dra. Alessandra Hilário

**SANTA RITA - PB
2021**

L732r Lima, Gleibson da Silva.

A reforma da previdência social com o advento da EC 103/19 e o fim da carência nas aposentadorias por idade obtidas no regime geral de previdência social / Gleibson da Silva Lima. - Santa Rita, 2021.

54 f.

Orientação: Alessandra Danielle Carneiro dos Santos

Hilário.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. Previdência Social. 2. Emendas Constitucionais. 3. Eficácia da norma jurídica. 4. Carência Previdenciária. I. Hilário, Alessandra Danielle Carneiro dos Santos. II. Título.

GLEIBSON DA SILVA LIMA

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM O ADVENTO DA EC 103/19 E O FIM
DA CARÊNCIA NAS APOSENTADORIAS POR IDADE OBTIDAS NO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Trabalho de conclusão de curso submetido à Banca Examinadora designada pelo Curso de Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas.

BANCA EXAMINADORA

Assinatura: _____

Prof.

(Orientador)

Assinatura: _____

Prof.

Assinatura: _____

Prof.

João Pessoa, _____ de _____ de 2021.

Dedico àqueles que vêm me apoiando ao longo da vida facilitando a minha caminhada. Em especial, à minha querida e amada esposa, Emanuella Lima, aos meus pais e aos meus filhos.

RESUMO

A Previdência Social, englobada pela seguridade social, nasce de um contexto de justiça social, objetivando assegurar ao trabalhador e seus familiares, uma proteção social estatal. Nesse intuito, a legislação pátria modifica-se com o intuito de adaptar-se às transformações sociais e históricas, inerentes à realidade social de um povo em constantes modificações. Dentre essas modificações legislativas, as Emendas Constitucionais são as mais significativas, posto que têm o condão de alterar, modificar, a Carta Magna de uma nação.

O presente trabalho visa chamar a atenção para o aspecto da carência nas aposentadorias programáveis sob a ótica do novo texto da Constituição Federal trazido pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019. Portanto, faz-se necessária a análise do texto constitucional pré-reforma e o pós-reforma, para demonstrar suas diferenças quanto aos requisitos da aposentadoria e seu status de norma de eficácia limitada e norma de eficácia plena.

Nesse sentido, objetiva-se demonstrar que o novo texto da Carta Magna, prescinde de qualquer outra norma para regulamentá-la, no tocante aos requisitos da aposentadoria, posto que possui uma eficácia plena, não necessitando de complementação. Como consequência, tem-se hoje a ausência do requisito carência (tempo mínimo referente a 180 contribuições efetivamente pagas à previdência social do regime geral), já que o novo texto da CF não o elencou.

No entanto, o sistema previdenciário brasileiro insiste em manter o requisito da carência, inclusive com a edição de normas infraconstitucionais, mesmo com a promulgação da Emenda Constitucional 103 de novembro de 2019, determinando a sua manutenção nas aposentadorias programáveis.

Dessa maneira, considera-se a temática que aqui será debatida, extremamente pertinente para suscitar o debate e a produção de conhecimento que trate sobre a Reforma da Previdência, no tocante à exigência do requisito carência. Requisito que comumente leva ao indeferimento de milhares de aposentadorias em todo o Brasil.

Posto que, com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, não mais se exige a carência como requisito para a concessão das aposentadorias

programáveis, no tocante ao Regime Geral de Previdência. Sendo assim, as legislações pretéritas à Emenda Constitucional, no tocante a exigência da carência, perderam sua validade normativa e, as que vierem a ser editadas, dispondo sobre a exigência da carência, estarão ferindo texto constitucional de eficácia plena.

Palavras-chave: Previdência Social, Emendas Constitucionais, Eficácia da norma jurídica, Carência Previdenciária.

ABSTRACT

Social Security, encompassed by social security, is born from a context of social justice, aiming to ensure state social protection to workers and their families. In this sense, the national legislation is modified in order to adapt to social and historical changes, inherent to the social reality of a people in constant change. Among these legislative changes, the Constitutional Amendments are the most significant, since they have the power to alter, modify, a nation's charter.

This work aims to draw attention to the aspect of shortage in programmable retirements from the perspective of the new text of the Federal Constitution brought by EC No. 103, of November 12, 2019. Therefore, it is necessary to analyze the pre-constitutional text -reform and post-retirement, to demonstrate their differences in retirement requirements and their status as a limited effectiveness norm and a fully effective norm.

In this sense, the objective is to demonstrate that the new text of the Magna Carta, dispenses with any other standard to regulate it, with regard to retirement requirements, since it has full effectiveness, not needing to be supplemented. As a result, there is currently the absence of the grace period requirement (minimum time referring to 180 contributions actually paid to the general regime's social security), since the new text of the FC did not list it.

However, the Brazilian social security system insists on maintaining the grace period requirement, including the issuance of infra-constitutional norms, even with the enactment of Constitutional Amendment 103 of November 2019, determining its maintenance in programmable pensions.

Thus, the theme that will be debated here is considered extremely relevant to raise debate and the production of knowledge that deals with the Social Security Reform, with regard to the requirement of the grace period requirement. A requirement that commonly leads to the denial of thousands of pensions throughout Brazil.

Since, with the advent of Constitutional Amendment 103/2019, grace period is no longer required as a requirement for granting programmable pensions, with regard to the General Social Security Regime. Thus, the legislation that preceded the

Constitutional Amendment, regarding the requirement of grace period, lost its normative validity and, those that come to be edited, providing for the requirement of grace period, will be infringing the constitutional text of full effectiveness.

Keywords: Social Security, Constitutional Amendments, Effectiveness of the legal norm, Social Security Shortage.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. Explicando a Previdência Social	14
2.1. Histórico da Previdência Social	15
2.2. Breve Histórico das Reformas Previdenciárias	18
2.3. Contexto Histórico da Emenda Constitucional 103/2019	21
3. CONCEITOS E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	24
3.1. AS APOSENTADORIAS DENTRO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	26
3.1.2 AS APOSENTADORIAS: POR IDADE E POR TEMPO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	29
3.2 DIFERENCIAS DE CARÊNCIA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	30
3.3 O FIM DA CARÊNCIA NAS APOSENTADORIAS POR IDADE	31
3.4. AS CONTRADIÇÕES TRAZIDAS PELA Emenda Constitucional 103 de 2019	34
4. A EFICÁCIA DAS NORMAS JURÍDICAS	36
4.1. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
6. REFERÊNCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

O sistema de proteção social do Brasil e de vários outros países, no tocante à previdência, tem sofrido ao longo dos anos diversas reformas estruturantes, para se adequar às novas realidades sociais, tais como maior: elevação na expectativa de vida, novos riscos sociais e inversão da pirâmide etária devido à baixa natalidade, o que é realidade em diversos países.

Justamente por esse motivo, o Brasil fez várias reformas previdenciárias, indo de alterações constitucionais a normas infraconstitucionais. Isso pode ser constatado a começar pelo advento da Emenda Constitucional - EC 20/1998 e depois com as alterações da Carta Magna promovidas pela EC 41/2003, depois promovida pela EC 47/2005.

Além disso, as reformas trazidas por várias leis ordinárias, tais como a Lei nº 9.876/99, a qual criou o fator previdenciário, a lei 13.135/2015 que trouxe nova metodologia de cálculo para o então benefício de auxílio doença, a Lei de nº 13.457/17 que tratou do cumprimento de 1/3 da carência, para o contribuinte previdenciário readquirir a qualidade de segurado, coadunada com várias outras que se sucederam, dentre elas: Decretos, Portarias, Instruções e Orientações Normativas.

Por último, a mais recente é a EC 103/2019, a qual será o foco desse trabalho de conclusão de curso. Nessa linha de pensamento, a cada reforma feita, normalmente, temos o surgimento e endurecimento das regras de aposentadoria e agora não foi diferente com a EC 103/19.

Entretanto, neste estudo, pretende-se demonstrar o contrário, ou seja, a flexibilização da regra para o gozo da aposentadoria, mais especificamente, o fim da exigência de um dos requisitos para as aposentadorias programáveis, e, portanto exigido na aposentadoria por idade.

Pois bem, antes da citada EC 103/19, havia previsão da aposentadoria por idade na CF/88, porém esse texto não era autossuficiente, pois não trazia todos os elementos para a concessão da aposentadoria por idade, de modo que o legislador constituinte deixou a cargo das normas infraconstitucionais a sua regulamentação,

determinando os demais requisitos necessários à implementação dessa aposentadoria.

Entretanto, o texto da Carta Magna, trazido pela EC 103/19, passou a ficar completo, suficiente, pois passou a apontar todos os requisitos para se alcançar a aposentadoria por idade, ou seja, não mais dependendo de normas infraconstitucionais para dizer o que seria necessário para essa aposentadoria.

Apesar disso, posteriormente à emenda em debate, foram editadas normas inferiores à Constituição como decretos e portarias, exigindo o requisito da carência.

Tais normas devem sua validade suspensa, por possuírem vícios constitucionais, quanto à sua propositura, caráter formal e quanto ao seu conteúdo, caráter material, os quais serão abordados ao longo do presente trabalho.

Com base nessa perspectiva, a proposta desse trabalho de conclusão de curso é tentar demonstrar a autossuficiência da atual norma constitucional, apresentando e expondo a inconstitucionalidade das demais normas e, ao fim, concluir pelo fim da exigência do requisito carência nas aposentadorias por idade concedidas no Regime Geral de Previdência Social brasileiro.

Para atingir tal objetivo, utilizou-se, amplamente, das pesquisas bibliográficas existentes sobre o conteúdo ora debatido. Tendo como foco, principalmente, as publicações científicas e trabalhos acadêmicos, haja vista a problemática, aqui levantada, ser muito recente e ainda pouco debatida.

Ademais, este trabalho de conclusão de curso, estrutura-se em 3 capítulos. No primeiro capítulo surge a necessidade de explicar o direito previdenciário, com uma abordagem de forma a contextualizar as reformas constitucionais previdenciárias, explicando as conquistas alcançadas pelo direito previdenciário, as modificações das regras desse direito e sua evolução no tempo.

Já no segundo capítulo, objetiva-se trazer uma visão sobre os benefícios previdenciários, dando especial atenção as aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social.

No terceiro capítulo busca-se delimitar, conceituar e diferenciar a eficácia das normas constitucionais, mostrando a principal diferença entre elas em uma relação jurídica, trazendo também o conceito normativo brasileiro sobre essa temática. Consequentemente, abordando o conceito da validade jurídica da norma, somado

ao conceito da hierarquia normativa, culminando com a explicação do que vem a ser uma norma inconstitucional e sob qual perspectiva essa norma pode e deve ser analisada.

Por fim, no quarto capítulo surge a necessidade de mostrar os reflexos oriundos da Emenda Constitucional 103/19 e como eles impactam diretamente ou indiretamente no âmbito da Previdência Social. Ademais, apontar e mostrar a invalidade jurídica normativa, das normas infraconstitucionais que versam sobre a continuidade da exigência do requisito carência, pós Emenda Constitucional 103 de 2019, ao mesmo tempo em que se objetiva trazer uma perspectiva dos impactos ocasionados pela reforma previdenciária de novembro de 2019, apontando algumas contradições entre o texto reformador constitucional e o texto infraconstitucional que complementa e regula o direito previdenciário pátrio.

2. EXPLICANDO A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social integra, dentro do texto constitucional, o rol da seguridade social, a qual abarca a saúde, a assistência social e a previdência social. Importante salientar, que a previdência social é a única que exige uma contraprestação financeira dos indivíduos, para que possam usufruir das prerrogativas previdenciárias.

Com base no exposto, os professores Lazzari e Castro (2021), explicam que a seguridade social incorporou o modelo misto assistencial, o qual tem a prerrogativa de garantir uma proteção social aos indivíduos que dela necessitem, mesclando a necessidade prévia de contribuição, como no caso da previdência social, mas também garantindo auxílio àqueles indivíduos hipossuficientes, como no caso da assistência social.

Nesse sentido, a previdência social surge como uma espécie de seguro, com diversas modalidades, sendo o principal interesse: resguardar a renda financeira do trabalhador e seu ente familiar em casos de doenças, velhice, incapacidades, morte e demais riscos existentes aos trabalhadores.

Sendo assim, o sistema previdenciário brasileiro, funciona como um verdadeiro sistema assecuratório, especialmente, mas não somente, contra infortúnios decorrentes das relações empregatícias (BALERA, 2015).

Apesar disso, o sistema previdenciário que conhecemos hoje já passou por várias mutações, por assim dizer e, continuará a modificar-se, haja vista se tratar de sistema que é baseado em dois fatores, são eles: expectativa de vida e pessoas economicamente ativa, a soma desses dois fatores representa o que se conhece como o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Portanto, as reformas previdenciárias são necessárias à medida que esses fatores sociais, mencionados acima, tendem a modificar-se com o passar do tempo. Com isso, as reformas sociais surgem com a finalidade de ajustar o sistema da previdência social, objetivando manter o equilíbrio financeiro e atuarial previdenciário brasileiro.

Nesse diapasão, KERTZMAN (2020, p.11) traz um entendimento semelhante ao já postulado aqui:

A reforma dos modelos de proteção social se tornou realidade em boa parte dos países do mundo e o sistema brasileiro não é exceção. Diversos fatores, tais como o aumento da expectativa de vida e o surgimento de novos riscos sociais levaram à necessidade de aperfeiçoamento e reestruturação dos sistemas para melhor aplicação dos recursos destinados à segurança.

Portanto, entende-se que a reforma dos modelos de sistemas previdenciários é uma realidade, não somente no Brasil, mas no mundo inteiro, haja vista haver uma real necessidade de adequar as proteções sociais aos riscos sociais, além da inevitável preocupação de preservar a saúde financeira da previdência social.

Destarte, para facilitar o entendimento, cumpre explicar o que vem a ser o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

De acordo com Agostinho (2020, p. 86):

O equilíbrio financeiro deve se preocupar com o curto prazo, isto é, com que haja recursos orçamentários para o pagamento dos benefícios da Previdência Social para o exercício financeiro seguinte. O equilíbrio atuarial se preocupa também com a existência de recursos orçamentários ao longo prazo, ou seja, com que as contribuições previdenciárias arrecadadas sejam suficientes para pagamentos dos benefícios no futuro.

Finda a explicação sobre a importância do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário pátrio, necessário fazer uma contextualização das reformas legislativas nacionais, com o fito de mostrar as alterações ocorridas na seara da previdência social.

2.1. HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

No decorrer da análise, observa-se que nos últimos 27 anos, as alterações nas regras previdenciárias ocorreram com uma frequência média de cinco anos.

Para tanto, o enfoque aqui desenvolvido mostra que o Brasil sempre passou por mudanças de proteção social, desde o período colonial. Para exemplificar, tem-se a inauguração por Brás Cubas na cidade de Santos da primeira Santa Casa de Misericórdia em 1943.

Contudo, no decorrer do período colonial nunca houve uma tentativa de implantação de um modelo de previdência, ou mesmo, salvaguarda das pessoas que já estivessem com idade avançada, bem como fora do mercado de trabalho, isso só veio acontecer já no período imperial do Brasil, a partir da lei nº 3.397 de

1888 com a Caixa de Socorro para os operários da estrada de ferro imperial, ou seja, um pequeno modelo de assistência de previdência social para as pessoas.

Outra medida realizada, com a tentativa de promover seguridade às pessoas que estavam com idade mais avançada, foi o decreto nº 10. 269 de 1889, o qual estabelece a criação do fundo especial de pensão para trabalhadores da imprensa régia.

Importa salientar, que essa progressão, ora explicada, é essencial para construir o entendimento sobre as inúmeras maneiras que podem ser utilizadas para estabelecer estratégias de enfrentamento à proteção social, embora esses dois modelos tenham sido impulsionados pelos trabalhadores, no tempo do governo imperial.

Kertzman (2020) reforça a ideia de que o sistema previdenciário brasileiro foi impulsionado pela iniciativa privada, sendo, paulatinamente, incorporado ao Estado, ao utilizar-se de políticas intervencionistas.

Com essa perspectiva, a partir do período republicano, mais precisamente da Constituição de 1891, vê-se, ainda que breve, uma nova menção sobre a aposentadoria dos funcionários públicos, havendo uma tentativa de criação de um modelo de seguridade para pessoas que trabalhavam para o governo.

No entanto, o grande marco para o tema da seguridade foi a lei 4.682 de 1923, também conhecida como lei Eloy Chaves, que criava a caixa de aposentadoria e pensões, com foco nos trabalhadores das linhas férreas, e que com treze anos de existência passou a ter mais de 183 caixas administradas pelas empresas de aposentadorias e pensões, abrangendo não apenas os trabalhadores das linhas férreas, mas também de outras áreas.

De acordo com Agostinho, “a lei Eloy Chaves se tornou o marco do direito previdenciário, pois criou o primeiro sistema de previdência social para atender especificamente, aos trabalhadores ferroviários...” (AGOSTINHO, 2020, p.39).

Seguindo o histórico, no Estado Novo, período governado por Getúlio Vargas, cria-se, com o objetivo de alavancar a industrialização no Brasil, em 1930, o Ministério do Trabalho, Comércio e Indústria resultando na extinção das antigas CAPS (CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES) pelas IAPS (INSTITUTOS

DE APOSENTADORIAS E PENSÕES), abrangendo muitos trabalhadores da indústria e do comércio.

Nesse período, a expectativa de vida do brasileiro era baixa, chegando próximo aos 50 anos de idade segundo dados coletados no site da agência de notícias do IBGE (BRASIL,2020) ou seja, muitas pessoas que contribuíram para sua aposentadoria não conseguiam sequer se aposentar, haja vista falecerem antes dos 50 anos, deixando todo numerário acumulado para o governo, esse fluxo de entrada de dinheiro nos cofres do governo financiou as muitas obras de infraestrutura da União, como por exemplo, o desenvolvimento da eletricidade e etc.

Nesse diapasão, a União, utilizando-se das sobras do dinheiro público dos institutos de aposentadorias e pensões, causou um “rombo”, por assim dizer, na saúde financeira do sistema previdenciário pátrio, haja vista destinação diversa daquela que deveria ser.

Além do mais, não existia uma contrapartida financeira do governo para os institutos previdenciários, de modo que ocorria somente retirada de dinheiro, ocasionando, a falta de verba, uma crise interna nesses institutos, haja vista não haver verba monetária para bancar as aposentadorias ou outros benefícios.

Em continuidade, criou-se em 1996 o INPS, instituto nacional de previdência social, com a finalidade de recolher as aposentadorias, fazer os pagamentos dos benefícios e também prestar assistência médica para as pessoas que estivessem debilitadas e inseridas dentro do INPS, esse instituto teve a função de reunir todas as espécies de aposentadorias unificando as divergências até então existentes nos regulamentos das caixas de aposentadorias.

Ainda em 1996, foi criado em subdivisão ao INPS, o SIMPAS - SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL que posteriormente ficou popularmente conhecido como antro de corrupção e desvio de verbas, principalmente, na assistência médica, aprofundando o débito no fundo monetário da previdência social, aumentando ainda mais, na década de 1980, com o aumento da expectativa de vida do brasileiro e diminuição das vagas de trabalho.

Esse fato gerou um risco ao pagamento dos proventos dos aposentados, cujos benefícios foram concedidos dentro da lógica da pirâmide previdenciária, ou seja, o trabalhador de agora paga para quem está aposentado e, no futuro, esse

contribuinte (futuro aposentado) será pago com as contribuições dos novos trabalhadores, é a sistemática do chamado sistema de repartição simples.

2.2. BREVE HISTÓRICO DAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS

A defasagem da previdência social é uma discussão em pauta de vários presidentes da república, a exemplo do presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2003) que foi o primeiro presidente a fazer uma reforma, promulgando a Lei n. 9.717 de 1998, a qual versava sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS dos entes federativos.

Em seguida houve a publicação da EC nº 20 de 1988, cujo teor promovia grandes mudanças no tema previdenciário, o caput do art. 40 foi alterado e a previdência passou a ter caráter contributivo, com o intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. O art. 40, § 1º, alterou os critérios das aposentadorias por invalidez, compulsória e voluntária.

Outra variável alterada foi a idade, que passou a ser atrelada ao tempo de contribuição e ao sexo. De acordo com o art. 40, § 1º, III, a, para a aposentadoria integral era necessário ao servidor ter 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher. Essas novas exigências propiciaram maior tempo de contribuição para o fundo previdenciário pelos segurados. Os proventos de aposentadoria deixaram de ser proporcionais ao tempo de serviço, passando a ser proporcionais ao tempo de contribuição.

Nessa mesma lógica, o art. 40, § 9º, da EC nº 20/ 998, disciplinava que o tempo de serviço público deixou de ser contado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. O cálculo dos proventos de aposentadoria sofreu alteração conforme o art. 40, §§ 1º e 3º. Houve ainda uma modificação quanto às atividades especiais, o art. 40, § 4º, reiterou que apenas as atividades classificadas como insalubres e perigosas poderiam ter enquadramento para a concessão de aposentadoria.

Nessa mesma Emenda Constitucional, foram incluídos alguns temas sensíveis, por exemplo:

A revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões, pela regra da paridade com os servidores ativos, foi incluída no art. 40, § 8º. Ademais, de acordo

com o art. 40, § 7º, garantiu-se como provento da pensão por morte o mesmo valor dos proventos aos quais teria direito o servidor em atividade na data do óbito. Além disso, O art. 40, § 16, inseriu a previdência complementar na CF/88. E, para finalizar, incluiu-se a vedação do recebimento de mais de uma aposentadoria pelo RPPS, conforme o art. 40, § 6º.

Depois da emenda retro mencionada proposta pelo presidente Fernando Henrique, diversos presidentes tentaram promover reformas previdenciárias, durante o governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva (2003-2011), por exemplo, ocorreu a promulgação da EC nº 41/2003, a qual revogou diversos dispositivos da EC nº 20/1988.

Dentre as mudanças, destaca-se: a previdência social passou a ter caráter contributivo e solidário, houve a inclusão, do abono de permanência, cujo valor foi definido como equivalente ao valor da contribuição previdenciária.

Também sofreu alteração o cálculo dos proventos de aposentadoria, na ocasião de sua concessão. Além da inclusão, do art. 40, § 17, o qual trata sobre a atualização dos valores de remuneração para o cálculo do benefício Ainda, a EC nº 41 também incluiu o art. 40, §18, que tratou sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201). O art. 40, § 7º, promoveu alterações no benefício de pensão por morte do segurado.

Nesse ínterim, a Lei n. 10.887/2004 tratou sobre a aplicação de disposições da EC nº 41. O art.1º alterou o valor do benefício de aposentadoria, promovendo uma redução, já no art.3º determinou-se que os entes federativos deveriam instituir um sistema integrado de dados relativos a remunerações, proventos e pensões. Os artigos 4º e 6º abordaram as regras relativas à aplicação da alíquota de 11% referente à contribuição do beneficiário.

O custeio do RPPS era realizado pelos segurados e pela União, suas autarquias e suas fundações, sendo ela o dobro da contribuição do servidor ativo, conforme o art. 8º, e, para finalizar, o art. 9º tratava sobre a estrutura da unidade gestora do RPPS.

Ainda, cumpre salientar que a EC nº 47 de 2005, que introduziu novas mudanças na legislação do RPPS, especificando os casos em que os servidores

públicos poderiam obter critérios e requisitos diferenciados para a concessão da aposentadoria, dentre os quais estão às pessoas com deficiência, os servidores que exercem atividade de risco e os que exercem atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme art. 49, §4º.

Outro tema incluso foi a contribuição sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo do valor do benefício estabelecido pelo RGPS, conforme o art. 49, § 21.

Importante destacar ainda, a EC nº 70 de 2012, a qual estabeleceu critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação. Em seguida, surge a Lei nº 12.618 de 2012, instituindo o RPC (regime de previdência complementar) para os servidores públicos federais.

Ainda nessa temática, em 2015 surge a EC nº 88, tratando de norma do RPPS, como no art. 40, § 1º, II, que tratou do aumento da idade na aposentadoria compulsória. Finalizando as alterações na Constituição Federal de 1988, no que tange ao RPPS (regime próprio de previdência social).

Finalmente, publicou-se a EC nº 103 de 2019, no governo atual, alterando todo o art. 40 da CF/88, juntamente com suas alterações posteriores. Um dos pontos afetados foi: a idade mínima para a aposentadoria voluntária. As mulheres passaram a aposentar-se aos 62 anos de idade e os homens, aos 65 anos.

Ademais, a aposentadoria por invalidez permanente passou a ser concedida quando insusceptível de readaptação. Quanto à aposentadoria de servidores públicos com alguma deficiência, esta passou a ser regulamentada em lei complementar do ente federativo, salienta-se que os servidores com deficiência terão requisitos diferenciados em relação à idade e ao tempo de contribuição, conforme a EC nº 103 de 2019.

Por fim, Célia Braga, Greyciane Passos dos Santos, Laura Rochelle Pinheiro de Araújo, e Maria Ivanilza Fernandes de Castro (2020), destacam que as inúmeras mudanças no texto constitucional tiveram como principal objetivo alterar a legislação do RPPS para um maior controle do déficit financeiro e atuarial do fundo previdenciário de todos os entes federativos, culminando como acima explicitado na publicação da recente Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

2.3. CONTEXTO HISTÓRICO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

O segundo mandato do governo Dilma Rousseff (2015-2016) foi marcado por uma grave crise política e econômica no país, indicadores econômicos, agências de risco país, os grandes jornais nacionais e internacionais, instituições especializadas em economia e cientistas políticos noticiavam as contas do país num abismo, o PIB *per capita* com um decréscimo de mais de 9% entre 2014 e 2016, noticiando nesse sentido o jornal ¹Correio Braziliense:

Enquanto o país tenta sair da pior recessão da história, o brasileiro está cada vez mais pobre. O Produto Interno Bruto (PIB) encolheu 7,4% nos últimos dois anos, mas queda do PIB *per capita* foi muito maior, de 9% desde, conforme um levantamento feito pela Instituição Fiscal Independente (IFI), do Senado Federal. A entidade avisa que, neste ano, vai ser ainda mais difícil para a recuperação do crescimento dado a forte queda, de 0,9%, apenas no PIB do último trimestre de 2016.

Com o seu impeachment, assumiu o então vice-presidente Michel Temer, cujo mandato foi de 31 de agosto de 2016 a 31 de dezembro de 2018. Entretanto, a crise econômica perdurava e o país sofria pressão por parte do empresariado, para que reformas estruturantes fossem feitas, em diversas áreas, como era veiculado em diversos jornais do país.

Sendo assim, a reforma previdenciária surge como uma necessidade de equilibrar a prestação de serviços previdenciários, em uma tentativa de resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja vista ter sido duramente impactado com o aumento exponencial da população idosa, podendo representar um possível déficit financeiro no sistema previdenciário (GIAMBIAGI; PINTO; ROTHMULLER, 2018).

Logo, pode-se identificar que o principal propósito da reforma foi a modificação de parâmetros monetários dos benefícios existentes, visando um

¹ Informação encontrada em:

https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/04/07/internas_economia,586856/quanto-o-pib-per-capita-encolheu-no-brasil-desde-2014.shtml
Acessado dia 20/05/2021.

reajuste no equilíbrio financeiro e atuarial. Isso fica mais claro ao analisar o slogan publicitário utilizado pelo Estado para divulgar a necessidade de uma reforma previdenciária: “reformar hoje para garantir o amanhã”.

Nesse diapasão, de acordo com Kertzman (2020, p. 21):

Uma reforma previdenciária de boa qualidade técnica não deve partir da análise de quanto devemos “economizar” com as mudanças, mas sim do que devemos alterar para garantir uma previdência social mais justa e igualitária. É indiscutível que a previdência social brasileira sempre teve diversas regras superprotetoras, que, sem dúvida, impactaram nas contas hoje tão discutidas. Cortar a superproteção é fundamental para a adequação da previdência social, possibilitando a sua utilização como instrumento de correção das desigualdades.

Em seguida, a mesma pressão ocorreu pela reforma da previdência. Foi então que o governo Michel Temer apresentou a PEC 287/2016, que propunha várias alterações nas regras da previdência, sendo ela a propulsora maior dos debates sobre a necessidade de uma nova reforma constitucional previdenciária, impulsionada por uma questão justificadora da alteração do sistema protetivo: o déficit da previdência social (KERTZMAN, 2020).

Em 2019, com esse aumento exponencial da pressão pela reforma da previdência, agravada agora com o suposto déficit financeiro previdenciário, foi apresentada a emenda constitucional 103/19, a qual veio de fato a ser aprovada (AGOSTINHO, 2020).

A partir disso, segundo Kertzman (2020), travaram-se diversos debates entre situação e oposição, trazendo, de um lado os apoiadores do governo sustentavam haver um déficit nas contas da previdência, enquanto de outro, a oposição criticava as contas apresentadas pelo governo e apontavam a **DRU - Desvinculação das Receitas da União** como uma prova contundente de que as contas previdenciárias eram superavitárias.

Todavia, aponta o autor que uma reforma previdenciária deve ser pautada, não nas contas públicas, mas sim, “partir previamente, da reflexão sobre o objetivo da previdência social e se o modelo de proteção social vigente está cumprindo o seu papel na sociedade” (KERTZMAN, p.12 e 13).

Conforme exposto acima, necessário se faz explicar o que vem a ser **DRU - Desvinculação das Receitas da União**. As professoras Jani Moreira e Priscila Mendes explicam essa temática:

A DRU foi criada em 1994, no governo de Itamar Franco (1992-1995), por meio da Emenda Constitucional de Revisão (ECR) nº 1/1994 como um Fundo Social de Emergência (FSE) e, no decorrer dos anos de sua existência, sofreu algumas mudanças em sua nomenclatura 1 até se tornar a DRU. Esse mecanismo foi instituído com o objetivo de promover a estabilização econômica do país. Seu funcionamento é explicitado no artigo 76 da Constituição Federal, no qual se estabelece que são desvinculados até 20% da arrecadação de impostos da União e contribuições sociais para a educação (MOREIRA; MENDES, 2018).

Portanto, com o entendimento acima, observa-se que apesar de um discurso da necessidade de um reforma previdenciária para mitigar déficit financeiro previdenciário, surge um contraponto balizador dessa retórica deficitária da previdência social. Apontando, inclusive, um viés superavitário previdenciário do sistema.

Diante disso, as emendas constitucionais surgem com um viés reformista visando atender ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. Essa necessidade é latente, haja vista as mudanças sociais, principalmente no tocante a expectativa de vida e também ao quadro de pessoas economicamente ativas, ou seja, pessoas que de fato contribuem para a previdência social.

Aliado a isso, a emenda constitucional tem o condão de alterar a Carta Magna do país, sendo o único instrumento legislativo que tem tal poder para isso. Portanto, tendo em vista o aspecto constitucional do sistema previdenciário brasileiro, é através desse instrumento que o legislador pátrio consegue viabilizar uma mudança constitucional, refletindo assim, em uma mudança no sistema da previdência social.

3. CONCEITOS E BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A Previdência social brasileira é dividida em regimes previdenciários. A Constituição pátria de 1988 traz as diretrizes do que vem a ser conhecido como o Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Um dos princípios norteadores desse regime é o conceito declinado no art. 201 do texto constitucional

a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (BRASIL, 1988).

Nesse diapasão, abordam os professores Balera e Mussi (2015, p.59)

Nesse regime, previsto nas Leis 8.212/1991 (plano de custeio) e 8.213/91 (plano de benefícios), encontraremos todos os trabalhadores (segurados obrigatórios), desde que não filiados a algum regime próprio (servidores públicos e militares), bem como aqueles que, embora não exercendo atividade remunerada, resolvem inscrever-se no sistema (segurado facultativo)[...]. Além do Regime Geral da Previdência Social, estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro os Regimes próprios e o Regime de Previdência Privada (regime complementar).

Assim, percebe-se que o Regime Geral de Previdência Social, por ser o regime residual, recepciona todos os contribuintes brasileiros, inclusive aqueles que não exercem atividade remunerada, os contribuintes facultativos. Esse Regime Geral de Previdência Social é regido pelas leis 8.212/91, 8.213/91 e regulamentado pelo decreto 3.048/99, apesar de já terem sofrido inúmeras modificações desde que foram promulgadas, conforme já exposto.

Ademais, existem três regimes, dentro da estrutura da previdência social. O RGPS, que, como já explicado, recepciona a maioria dos contribuintes; o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que abrange os servidores públicos e militares e o Regime de Previdência Complementar - RPC, que, diferentemente dos outros dois, podem ser promovidos e capitaneados pela iniciativa privada. O objetivo, como o próprio nome já deixa transparecer, é o de complementar a previdência social.

Amado traz essa conceituação:

[...] a adesão aos planos básicos independe da vontade do trabalhador, que é obrigado a filiar-se enquanto perceber remuneração decorrente do seu labor [...]. Ao revés, o ingresso em um dos planos de previdência

complementar é facultativo, razão pela qual há plena autonomia da vontade na filiação a esse sistema [...] (AMADO, 2015, p. 113).

Portanto, o Regime Geral de previdência Social tem caráter obrigatório para qualquer indivíduo que exerce atividade laboral remunerada, excluindo-se o servidor público efetivo e os militares, esses estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

Cumpre salientar que a contribuição previdenciária também tem caráter compulsório, ensejando uma obrigação tributária, tendo como fato gerador a atividade laborativa remunerada. Essa obrigatoriedade constitui uma visa resguardar o trabalhador, que caso fosse faculdade, iria preferir destinar essa verba remuneratória para outros objetivos.

De acordo com Agostinho (2020, p. 58):

Desta sorte, a previdência social, enquanto um direito social, garante que haja igualdade nas situações sociais, permitindo, assim, que o trabalhador e seus dependentes usufruam do benefício previdenciário para que não vivam na miséria quando algum fato ocorrer que o impeça de exercer atividade laborativa [...] Na busca desses preceitos constitucionais, o Brasil adota dois regimes de previdência social, o de repartição simples e o de capitalização. Repartição simples: possui cunho obrigatório e solidário, permite que a contribuição dos servidores na ativa ajudem a custear benefícios dos inativos, tendo em vista ser um regime solidário.

Portanto, o sistema previdenciário constitui-se como uma verdadeira poupança ao trabalhador e seu dependente, na medida em que obriga o trabalhador a repassar parte de seus proventos remuneratórios para a previdência social.

Além disso, consoante texto constitucional, dois requisitos são essenciais para estar segurado na previdência social, estar inscrito e ser filiado. “A filiação é o vínculo que se estabelece entre as pessoas que contribuem para a previdência social e está [...] já a inscrição é o ato formal, onde a pessoa leva à Previdência suas informações pessoais” (AGOSTINHO, 2020, p. 123). Percebe-se que a filiação é obrigatória para aqueles que exercem atividade remunerada. Em contrapartida, para aqueles que não exercem, é facultativa.

Assim, até aqueles que não exercem atividade remunerada podem vincular-se ao RGPS, na qualidade de segurados facultativos, essa inclusão é baseada no

princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, funcionando como um verdadeiro seguro social.

Portanto, um indivíduo que não está filiado e muito menos contribui para o sistema previdenciário, está excluído da proteção social desse sistema, ou seja, a previdência social é um sistema social, porém não é assistencial, posto que exige uma contrapartida para a fruição dos benefícios sociais.

Sendo um sistema social, uma parte importante do sistema previdenciário brasileiro é a sua composição de repartição simples, ou seja, um sistema onde todas as despesas são divididas pela totalidade dos integrantes (KERTZMAN E MARTINEZ, 2021). Em resumo, os participantes do sistema previdenciário brasileiro contribuem para o fundo de previdência social que é utilizado para pagar as despesas desse sistema.

Portanto, diferentemente do sistema de capitalização, em que o indivíduo usufruiu somente do valor depositado por ele, no sistema de repartição simples, por possuir um viés solidário, ainda que tal pessoa jamais utilize o dinheiro depositado por ela, por exemplo, em caso de morte de pessoa que não era aposentada e, nem deixou pensão por morte, esse valor será utilizado para pagar as despesas de outras pessoas que estão asseguradas pela previdência social.

Com isso, é possível perceber o caráter social desse regime previdenciário, segundo Agostinho (2020, p. 126), “nesses casos, o elo da obrigação tem justificativa no ideal de solidariedade que fundamenta a previdência social, baseado na teoria do risco social”. Logo, diferentemente de um seguro privado, por assim dizer, a previdência social objetiva resguardar a sociedade, os contribuintes e seus dependentes, logicamente aqueles que estejam cobertos pelo sistema previdenciário.

3.1. AS APOSENTADORIAS DENTRO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conforme explicado, o Regime Geral de Previdência Social concentra o maior número de contribuintes e dependentes. Dentro desse regime existem diversos benefícios, que visam garantir a dignidade humana, em momentos em que a

capacidade laborativa do segurado seja diminuída ou anulada. Além disso, a previdência social também funciona como um seguro para os dependentes, na medida em que estendem benefícios pecuniários a estes.

De acordo com Balera e Mussi (2015, p. 35):

A seguridade social tem como propósito fundamental proporcionar aos indivíduos e às famílias a tranquilidade de saber que o nível e a qualidade de suas vidas não serão significativamente diminuídos, até onde for possível evitá-lo, por nenhuma circunstância econômica ou social. O que interessa ao sistema de seguridade social não é garantir o padrão de vida do indivíduo, mas tão somente assegurar-lhe condições mínimas de sobrevivência digna.

Dentro dessa ótica dos benefícios previdenciários, visando garantir um mínimo existencial aos que dela estão assegurados, faz-se necessário abordar um benefício em particular, por ser o foco deste trabalho de conclusão de curso, o benefício da aposentadoria.

O art. 201, I, da Constituição Federal de 1988 estabelece essa proteção social, conforme segue:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
I- cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada.

Compreende-se a preocupação latente do legislador em resguardar os trabalhadores assegurados pela previdência social, inclusive, nos eventos de incapacidade, seja ela permanente ou temporária. Essa nova redação, com o termo de incapacidade, surgiu com a Emenda Constitucional 103/19. Antes, a Lei mencionava a proteção à invalidez.

Portanto, após a Emenda Constitucional 103/19, as modalidades de aposentadorias são: aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), aposentadoria voluntária, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

Ademais, surgiu uma nova modalidade de aposentadoria, a aposentadoria programada, com o advento da reforma da previdência, passou a englobar as

aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, estas, no entanto, só existirão durante as regras de transição.

Desses modelos citados acima, o único inovador é a modalidade de aposentadoria voluntária, surgida após a Emenda Constitucional de 2019. De acordo com KERTZMAN E MARTINEZ (2021, P.188):

O novo modelo de aposentadoria voluntária do RGPS cumula os requisitos de idade e tempo de contribuição, tal como já ocorria nos Regimes Próprios de Previdência Social, desde a promulgação da EC 20/1998. O § 7º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, com texto alterado pela Emenda Constitucional 103/2019, dispõe que é assegurada aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, nos termos da lei[...].

Consoante explicação dos professores, para essa nova modalidade de aposentadoria, a Lei estabeleceu dois requisitos, são eles:

I - 65 anos de idade, homem, e 62 anos de idade, mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 anos de idade, homem, e 55 anos de idade, mulher, quando for trabalhador rural e para os que exercem atividade em regime de economia familiar, o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

De antemão, é possível perceber nessa nova modalidade a presença de dois requisitos chaves e necessários: tempo de contribuição e idade. É necessário haver o preenchimento desses dois requisitos para ter direito à aposentadoria, somente o preenchimento de um desses requisitos não satisfaz o requisito legal.

De acordo com o professor Amado (2021, p.718): “Extinguiu-se a aposentadoria sem idade mínima, vinculando-se idade e tempo de contribuição mínima.” Sendo assim, resta claro o objetivo dessa nova modalidade de benefício de aposentadoria: juntar as duas espécies de aposentadorias existentes anteriormente à Emenda Constitucional de 2019, quais sejam: a aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

Em outras palavras, as antigas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição passaram a ser a nova aposentadoria voluntária, a qual exige tempo de contribuição e idade mínima para a sua concessão. Percebe-se, portanto, que a

Emenda Constitucional 103/19 praticamente aboliu a aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição.

3.1.2 AS APOSENTADORIAS: POR IDADE E POR TEMPO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Importante explicar como funcionava os requisitos para a obtenção das aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Para o primeiro benefício, explica Kertzman e Martinez (2020), era necessário, unicamente, cumprir o requisito de carência e ter uma idade mínima, estabelecida em 65 anos para homem e 60 anos para mulher. Nota-se que há presença de dois requisitos nessa primeira modalidade: idade mínima e carência de 180 contribuições.

Já para o segundo, os dois únicos requisitos necessários eram: carência de 180 contribuições e tempo de contribuição, sendo para homem 35 anos e para mulher, 30 anos de contribuição. Portanto, não existia idade mínima, bastava ao indivíduo ter alcançado o tempo mínimo de contribuição para ter direito a requerer o benefício de aposentadoria. No entanto, nota-se que para esse benefício também era necessária a presença da referida carência.

Fica evidente que ambas as espécies de aposentadoria possuíam em comum o requisito de carência, sendo, no entanto, independentes um do outro nos demais requisitos. Para um bastava a idade e para o outro bastava o tempo de contribuição. Nas palavras de AMADO (2021, p.1091):

Ressalvado o direito adquirido formado antes do seu advento, coube à Emenda 103/19 extinguir a aposentadoria apenas por tempo de contribuição, pois restou inserida a exigência de idade mínima para a concessão do benefício por idade e tempo de contribuição [...].

Sendo assim, apenas a modalidade de aposentadoria por idade sobreviveu à Emenda 103/19. No entanto, não com as características relatadas acima, posto que agora, ao invés da carência, é exigida, para a concessão da aposentadoria por idade, tempo de contribuição e idade mínima.

3.2 DIFERENÇAÇÕES DE CARÊNCIA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme já exposto, a antiga modalidade de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição exigiam como requisito a carência. No entanto, o que vem a ser carência? O art. 24 da Lei 8213/1991, traz essa definição: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

Ademais, os professores Balera e Mussi, esclarecem:

Para certos benefícios, em números cada vez mais restrito, é fixado certo requisito de exigibilidade que aparece como resquício do seguro privado: a carência. Carência, como esclarece o art. 24 da Lei 8.213/1991, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (BALERA E MUSSI, 2015, p. 201).

Portanto, pode-se compreender, no âmbito previdenciário, carência como sendo o período necessário de contribuições mensais, pagas em dia, para que possa ser possível obter certo benefício. Para solidificar esse entendimento, KERTZMAN E MARTINEZ (2020,p.112) acrescentam: "Cumprir carência significa ter realizado o recolhimento de um número mínimo de contribuições mensais para ter direito a um benefício."

Nesse diapasão, o instituto do tempo de contribuição tem uma natureza semelhante ao da carência, mas com ele não se confunde. Aquele tem a ver com a quantidade de contribuições vertidas para o sistema previdenciário, mas também considera como tal, certos períodos trabalhados, mesmo que não contribuídos, como por exemplo o tempo prestado ao serviço militar obrigatório (tempo de serviço) conforme preceitua o artigo 55, I, da lei 8.213/91, o tempo de menor aprendiz reconhecido na súmula 18 da TNU e pelo STF, e o tempo obtido fruto de conversão de especial para comum, conforme previsto no §5.^º do art. 57 da LBPS (Lei de Benefícios da Previdência Social). Enquanto a carência está preocupada com a quantidade de contribuições vertidas dentro do período correto e, sobretudo, com o efetivo pagamento.

De acordo com KERTZMAN E MARTINEZ (2020, p.214):

Destacamos, neste instante, que não se devem confundir os institutos da carência e do tempo de contribuição. Afirmamos isso porque um segurado pode num único dia efetuar o recolhimento referente a 15 anos de competências em atraso relacionadas ao tempo de atividade abrangida pela Previdência Social, sem, entretanto, contar o período de 180 meses contributivos.

Conforme salientado pelos professores, em outras palavras, o tempo de contribuição preocupa-se em avaliar unicamente o *quantum* de meses contributivos, pouco importando se houve pagamento em atraso ou não, já a carência observa o pagamento contributivo sem atraso.

Para sedimentar esse entendimento, é importante trazer o teor da legislação vigente. O Decreto-Lei 10.410/2020, em seu art. 19- C, explica o conceito de tempo de contribuição: “Art. 19-C. Considera-se tempo de contribuição o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros[...].”

Sendo assim, não se pode confundir carência e tempo de contribuição, pois eles são responsáveis por avaliar requisitos diferentes. Além disso, esses dois conceitos são imprescindíveis quando da análise de concessão de um benefício previdenciário. Cabe ressaltar que é a lei que exigirá, no caso concreto, o requisito da carência e/ou do tempo de contribuição.

3.3 O FIM DA CARÊNCIA NAS APOSENTADORIAS POR IDADE

Com base na diferenciação já explicada, entre carência e tempo de contribuição, é importante fazer um comparativo entre a Emenda Constitucional 103 de 2019 e o texto anterior, cuja redação era dada pela Emenda Constitucional 20 de 1998.

Nos termos do art. 201, §7º da Constituição de 1988, redação trazida pela EC nº 20/1998:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os

trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Pela letra constitucional percebe-se que a necessidade de lei posterior definir regras para a concessão da aposentadoria, na perspectiva do Regime Geral de Previdência Social, pois o texto normativo constitucional ditava apenas a exigência de idade como condição para aposentadoria. O professor José Afonso da Silva classifica esse efeito constitucional de aplicação da norma como sendo uma norma constitucional de eficácia limitada, na medida em que a legislação constitucional por si só não produz efeito (SILVA, 1998).

Nesse sentido, a Lei 8.213/91, esclareceu e definiu um período de carência mínima para a concessão da aposentadoria. Portanto, tinha-se uma regra constitucional que necessitava de uma complementação normativa, por meio de uma regra infraconstitucional, ou seja, de uma lei.

No entanto, com a EC 103/19 esse cenário mudou, pois foi alterado o parágrafo 7º do art. 201 da CF/88:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição

Na legislação constitucional acima, percebe-se que foi trazida uma nova condição para a concessão da aposentadoria: o tempo mínimo de contribuição. Ademais, nos artigos 18 e 19, incorporado pós Emenda Constitucional 103 de 2019, a Constituição define os requisitos:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado (...) com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

Nesse diapasão, é possível compreender que a Emenda Constitucional 103 de 2019 trouxe uma complementação própria. Sendo assim, diferentemente do texto constitucional anterior, o texto da Emenda Constitucional 103 de 2019 é suficiente em si mesmo, ou seja, não necessita de Lei posterior para que o regramento constitucional tenha efeitos legais.

Igualmente, pode-se verificar que a norma constitucional já não exige mais o requisito da carência, exigindo tão somente dois requisitos cumuláveis, que são: idade mínima e tempo de contribuição. Ficando a carência, a partir da nova redação constitucional, desnecessária para a concessão do benefício previdenciário em comento.

Ademais, do ponto de vista da norma constitucional, tem-se que o art. 19 torna a letra constitucional, dentro das classificações trazidas pelo professor José Afonso da Silva, uma norma de eficácia plena, na medida em que está apta a produzir todos os efeitos jurídicos, não podendo sofrer limitações por comandos infraconstitucionais (SILVA, 1998).

Sendo assim, um dos efeitos trazidos pela EC 103/19 foi a inconstitucionalidade referente à manutenção da exigência da carência para fins de concessão da aposentadoria programável, dentro do Regime Geral de Previdência Social, pois o texto constitucional reformador extinguiu tal exigência.

Tornando, portanto, inconstitucional qualquer norma infraconstitucional que exija a referida carência, como é o caso da lei 8.213/91, do decreto 10.410/20 e da portaria nº 450/2020 do INSS que em seu art. 5º estabelece a manutenção da carência para as aposentadorias programáveis.

Além disso, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena, não pode ter seus efeitos e/ou limitações restringidos por efeito de Lei, haja vista possuir aplicabilidade direta e imediata, apenas podendo ser restrinido mediante outra reforma constitucional.

3.4. AS CONTRADIÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103 DE 2019

O sistema previdenciário brasileiro é um complexo arcabouço jurídico, pois para seu completo funcionamento depende de norma Constitucional, lei, decretos, portarias e instruções normativas do próprio órgão previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Nesse sentido, a reforma da Previdência Social, como ficou conhecida a EC 103/19, trouxe diversos ajustes ao sistema previdenciário brasileiro, produzindo um efeito cascata nesse sistema previdenciário.

Nesse sentido, esses ajustes, apesar de terem incidência de forma direta, nas normas constitucionais, incidiram de forma reflexa, em todo o organismo previdenciário, os quais acarretam contradições legislativas, haja vista toda a complexidade desse sistema. Com isso, qualquer mudança que se faça, inevitavelmente, gerará reflexo em outros aspectos da previdência.

Com base no exposto, a título de exemplificação, a reforma da previdência ao modificar a forma de cálculo do benefício previdenciário, involuntariamente, possibilitou um novo cálculo, em que um segurado que sempre contribuiu pelo mínimo, obtenha uma aposentadoria com valor muitíssimo maior, como acontecia

nas aposentadorias concedidas antes da lei 9.876/99. O que está sendo conhecido como o “milagre da contribuição única”.

O próprio INSS através de nota técnica conceitua essa modalidade de benefício:

Em resumo, o que se estabeleceu foi uma conjugação da não aplicação do divisor mínimo prevista pela Lei 9876/99, por não recepção após a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, com a possibilidade de exclusão do cálculo de contribuições ou períodos sem contribuição que contribuam negativamente para o cálculo do valor do benefício, desde que mantidos os requisitos para o acesso ao benefício, nos termos do §6º do art. 26 da EC 103/19, de maneira que se tornou possível, nesses termos, que um benefício seja concedido tomando por referência uma única contribuição, normalmente, realizada imediatamente anterior ao requerimento administrativo, usualmente nas categorias de Contribuinte individual ou mesmo como segurado Facultativo (BRASIL, 2021, p.2).

Percebe-se, portanto, o surgimento de uma nova possibilidade de cálculo, benefício esse que jamais foi pensado pelos legisladores pátrios, surgidos pelo reflexo direto da reforma previdenciária. Salienta-se que esse reflexo jamais foi pensado e muito menos aceito pela autarquia previdenciária brasileira.

Na mesma nota técnica o próprio INSS reforça esse posicionamento:

Dante da forte divulgação pelas redes sociais deste comportamento abusivo, entendo adequado, neste momento, que o INSS suspenda as concessões de aposentadorias, em que no período básico de cálculo exista, apenas uma única contribuição em valor superior ao mínimo, sendo esta após 12 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, inclusive para as situações de utilização das regras de descarte, quando este valor superar as demais contribuições, pois há indícios de abuso de direito, aguardando-se orientação da consultoria jurídica acerca do melhor tratamento a ser aplicado a tais situações[...](BRASIL, 2021, p.3).

Percebe-se a contradição apontada na nota técnica do INSS, pois o referido benefício exposto na nota só foi possível pelo advento da reforma da previdência, reforma essa que foi proposta pelo Governo Federal. Ademais, os supostos indícios de abuso de direito descrita na nota técnica, são na verdade a aplicação da norma

constitucional à realidade prática. Portanto, tal abuso é na verdade a estrita obediência à norma jurídica, ao ser aplicada individualmente.

Dentro dessas anomalias, reflexo da reforma previdenciária, não se pode esquecer o benefício previdenciário tema deste trabalho de conclusão de curso. Pois apesar da norma constitucional dispor sobre a desnecessidade da exigência da carência, ainda existe legislação infraconstitucional, tais como lei, portaria e decreto, dispendo no sentido contrário, exigindo a carência.

Diante desse quadro, resta evidente que a reforma previdenciária trouxe, involuntariamente, inúmeras modificações controversas e que, em certa medida, irão causar debates e inúmeras ações judiciais.

Portanto, a Emenda Constitucional 103 de 2019 ainda irá trazer repercussões tanto no contexto jurídico, como um aumento na judicialização tendo como base matérias as contradições oriundas da reforma previdenciária. Causando, reflexamente, uma insegurança jurídica no contexto social, haja vista dispositivos contraditórios e divergentes entre si, impondo uma necessidade de uma definição por parte do Poder Judiciário.

4. A EFICÁCIA DAS NORMAS JURÍDICAS

Para uma melhor compreensão da temática deste trabalho de conclusão de curso, faz-se necessário aprofundar o tópico da eficácia constitucional das normas, pois a inconstitucionalidade arguida em face de legislação federal versa sobre o enfoque da eficácia da norma constitucional.

No entanto, para tal faz-se necessário trazer o entendimento da eficácia da norma jurídica em si. Para tal, Norberto Bobbio esclarece algumas concepções:

De fato, frente a qualquer norma jurídica podemos colocar uma tríplice ordem de problemas: 1) se é justa ou injusta; 2) se é válida ou inválida; 3) se é eficaz ou ineficaz. Trata-se dos três problemas distintos: da justiça, da validade e da eficácia de uma norma jurídica. ” (2001, p.45-46)

Para Bobbio, a norma jurídica está sujeita a um triplo grau de verificação para que possa operar efeitos jurídicos nas relações cotidianas: a validade, a justiça e a eficácia. Importante frisar, que na teoria de Bobbio, tais aspectos são independentes entre si, por exemplo, uma norma pode ser justa, mas ser ineficaz, ou, injustiça, válida e ineficaz e por assim sucessivamente.

Em contraponto a esse pensamento, Hans Kelsen conceitua uma dependência entre a validade e a eficácia da norma jurídica. Para tanto, segundo Kelsen a norma jurídica deve ser analisada face à norma fundamental, pois todas as normas necessitam de fundamento (HELENA; PETRUCELI, 2008).

Assim Kelsen descreve:

As normas de uma ordem jurídica positiva valem (são válidas) porque a norma fundamental que forma a regra basilar de sua produção é pressuposta como válida, e não porque são eficazes; mas elas somente valem se esta ordem jurídica é eficaz, quer dizer, enquanto esta ordem jurídica for eficaz. Logo que a Constituição e, portanto, a ordem jurídica que sobre ela se apoia, como um todo, perde sua eficácia, a ordem jurídica, e com ela cada uma de suas normas, perdem a sua validade (vigência)." (2001, p .237)

Portanto, para Kelsen a eficácia da norma jurídica é diretamente atrelada a validade conferida pela norma fundamental, ou seja, enquanto a norma fundamental validar a norma jurídica, está permanecerá como válida e, portanto, eficaz. Assim, todo o ordenamento jurídico está apoiado na Constituição Federal.

Nesse sentido, Kelsen postulou a teoria da hierarquia das normas, teoria essa conhecida como a pirâmide de Kelsen, ou seja, a teoria segundo a qual, existem normas jurídicas inferiores, a base da pirâmide, até normas jurídicas superiores, estas seriam o topo da pirâmide.

Kelsen (2009, p. 217) reforça essa explicação:

[...] tem de terminar numa norma que se pressupõe como a última e a mais elevada. Como norma mais elevada, ela tem de ser pressuposta, visto que não pode serposta por uma autoridade, cuja competência teria de se fundar numa norma ainda mais elevada. A sua validade já não pode ser derivada de uma norma mais elevada, o fundamento da sua validade já não pode ser posto em questão. Uma tal norma, pressuposta como a mais elevada, será aqui designada como norma fundamental (Grundnorm).

Entende-se, portanto, a necessidade de uma norma mais elevada, cujo mandamento não pode ser posto em questão, uma norma fundamental, da qual

sucedem todas as demais. Daí a concepção do ordenamento jurídico em uma pirâmide, em que o topo jamais pode ser questionado, posto que é fundamental e de uma autoridade suprema.

Explica o próprio Kelsen (2009, p.222):

Nesse sentido, a norma fundamental é a instauração do fato fundamental da criação jurídica e pode, nestes termos, ser designada como constituição no sentido lógico-jurídico, para distingui-la da Constituição em sentido jurídico-positivo. Ela é o ponto de partida de um processo: do processo da criação do Direito positivo. Ela própria não é uma norma posta, posta pelo costume ou pelo ato de um órgão jurídico, não é uma norma positiva, mas uma norma pressuposta, na medida em que a instância constituinte é considerada como a mais elevada autoridade e por isso não pode ser havida como recebendo o poder constituinte através de outra norma, posta por uma autoridade superior.

Kelsen utiliza o argumento de que a Constituição, por ser derivado de um poder constituinte originário, ou seja, o poder do próprio povo em si, que é a autoridade superior de uma nação, não pode ter outra envergadura a não ser o de norma suprema, posto que é o ponto de partida legislativo de um povo. Portanto, a Constituição é norma fundamental do Estado, não podendo ser jamais desobedecida.

Percebe-se, assim, que a Constituição está alocada no topo, como norma com validade superior e abaixo dela surgem as demais normas jurídicas, conhecidas como normas infraconstitucionais, dentre elas: leis, decretos, medidas provisórias e etc. No entanto, a simples análise do ponto de vista da validade jurídica de uma norma jurídica é insuficiente para a aplicabilidade dessa norma no plano fático social.

Assim, a compreensão da aplicabilidade das normas constitucionais é medida que se exige quando da verificação do alcance e da materialidade dos dispositivos constitucionais, pois todas as normas constitucionais possuem juridicidade, ou seja, são dotadas de efeitos jurídicos, mas nem todas possuem eficácia jurídica.

Dessa forma ensina Hart (2207, p.115):

[...] a eficácia da ordem jurídica como um todo e a eficácia de uma norma jurídica singular são - tal como o ato que estabelece a norma - condição da validade. Tal eficácia é condição no sentido de que uma ordem jurídica como um todo e uma norma jurídica singular já não são consideradas como válidas quando cessam de ser eficazes.

Resta nítido que o pressuposto para a validade de uma norma jurídica é a sua eficácia social. Nesse diapasão, o simples olhar para a posição hierárquica da norma é insuficiente para garantir a sua validade, posto que despreza o condão da eficácia da norma estabelecida.

Diante dessa problemática, o professor José Afonso da Silva, desenvolveu uma teoria baseada na aplicabilidade da norma constitucional, classificando as normas constitucionais em três grupos, são eles: normas de eficácia plena; normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada.

Eis a explicação do professor José Afonso da Silva:

Uma norma só é aplicável na medida em que é eficaz. Por conseguinte, eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais constituem fenômenos conexos, aspectos talvez do mesmo fenômeno, encarregados por prismas diferentes: aquela como potencialidade; esta como realizabilidade, praticidade". Se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade. Esta se revela, assim, como possibilidade de aplicação. Para que haja essa possibilidade, a norma há que ser capaz de produzir efeitos jurídicos. [...] (2008,p.60).

Ainda nesse sentido, Luis Roberto Barroso reforça e complementa esse entendimento com a seguinte explicação:

De acordo com José Afonso, as normas constitucionais, no tocante à sua eficácia e aplicabilidade, comportam uma classificação tricotômica, assim enunciada: a) normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata; b) normas constitucionais de eficácia contida e aplicabilidade imediata, mas passíveis de restrição; c) normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida, que compreendem as normas definidoras de princípio institutivo e as definidoras de princípio programático, em geral dependentes de integração infraconstitucional para operarem a plenitude de seus efeitos (2010, p.95).

Luis Roberto Barroso é muito didático ao explicar a definição do professor José Afonso da Silva, resumindo a eficácia da norma em sua aplicabilidade normativa dos comandos constitucionais, sintetizando e explicando a teoria do professor José Afonso da Silva.

Depreende-se da explicação de Barroso que a norma constitucional de eficácia plena, tem efeito imediato e pleno, ou seja, sem restrições. Já a norma constitucional de eficácia contida, tem efeito imediato, porém pode ser restringida ou contida por norma infraconstitucional. Por último, a norma constitucional de eficácia

limitada, são normas que precisam de complementação infraconstitucional para que possam operar efeitos legais.

Assim sendo, a norma constitucional de eficácia plena não pode jamais sofrer restrições, limitações ou quaisquer efeitos que visem diminuir ou limitar sua atuação legal, posto que goza de plena capacidade normativa. Com esse pensamento, qualquer norma infraconstitucional que verse de encontro ao exposto pela norma constitucional de eficácia plena, restringindo ou limitando sua redação jurídica, deve ser considerada, pela hierarquia constitucional, uma norma inconstitucional, perdendo sua eficácia jurídica.

4.1. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO

Diante do posicionamento adotado acima, reforça-se a ideia de um controle normativo hierárquico das normas jurídicas brasileiras. Esse controle busca visualizar se uma norma inferior está usurpando, diminuindo ou restringindo o conteúdo jurídico de uma norma superior. Portanto, visualizando o conceito de Kelsen, uma norma que está na base da pirâmide jurídica jamais pode afrontar norma que está no topo dessa mesma pirâmide.

Com base nisso, esse controle da afronta entre normas jurídicas, norma infraconstitucional face à norma constitucional, ocorre mediante controle de constitucionalidade, cujo parecer final evidenciará a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma analisada.

É por meio desse controle que uma norma infraconstitucional que vai de encontro ao disposto na norma constitucional, violando, portanto, a hierarquia normativa, tem a sua eficácia jurídica suspensa ou extirpada do ordenamento normativo pátrio.

Ferreira Filho sintetiza esse pensamento:

[...] a verificação da adequação de um ato jurídico (particularmente da lei) à Constituição. Envolve a verificação tanto dos requisitos formais – subjetivos, como a competência do órgão que o editou – objetivos, como a forma, os prazos, o rito, observados em sua edição – quanto dos requisitos substanciais – respeito aos direitos e às garantias consagradas na Constituição – de constitucionalidade do ato jurídico.

Sendo assim, o controle constitucional assume um papel decisivo em defesa da Constituição Pátria, analisando requisitos formais e materiais ou substanciais da lei face à vontade do povo expressa na Carta Constitucional do país. Nesse formato, a supremacia da Constituição, expressão máxima do povo, consegue se sobrepor aos ideais legislativos expressos nas Leis. Sendo, portanto, a garantia da prevalência do poder do povo (CAPPELLETTI, 1999).

Dentro da análise do controle de constitucionalidade de uma norma jurídica, pode-se encontrar o controle a ser exercido pela via política e pela via jurídica, tendo em vista o objetivo desse trabalho de conclusão de curso, o aspecto jurídico do controle de constitucionalidade será o foco. No entanto, o controle jurídico e o político desempenham seus papéis de maneira independente, pois um não está atrelado ao outro.

Nesse modelo jurídico de controle de constitucionalidade, o Poder Judiciário assume o protagonismo de analisar a constitucionalidade das normas face à Constituição Federal. Com base nesse aspecto, dois modelos são encontrados no sistema judiciário brasileiro: o difuso ou o concentrado.

Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi (2014, p. 69) pontuam:

No sistema judicial todos os julgadores realizam o controle como também pode ser criado um tribunal específico encarregado de proteger a Constituição, através de um procedimento judicial com características jurisdicionais. Em ambos os casos, o controle de constitucionalidade é promovido mediante procedimento adotado pelo Judiciário, seguindo, em geral, as regras de um processo legal.

Portanto, no sistema judiciário brasileiro, o controle de constitucionalidade pode ser feito por todos os julgadores ou por um tribunal específico para tal ato. Esse controle é feito através de um processo legal, seguindo as regras do processo brasileiro.

O modelo brasileiro de controle de constitucionalidade, influenciado pelas contribuições de Ruy Barbosa, tem um condão inspiracional do modelo norte americano, principalmente, dos Estados Unidos. Esse modelo é conhecido como o controle difuso de constitucionalidade (CUNHA JÚNIOR, 2009).

Nesse modelo difuso, o poder da análise do controle de constitucionalidade encontra-se estabelecido no tribunal máximo do país, o Supremo Tribunal Federal

(STF), que tem a missão de ser o guardião da norma constitucional. Portanto, quando há alegação de afronta constitucional por norma jurídica infraconstitucional, a mesma é analisada e decidida nesta corte jurídica.

Resume esse entendimento Geraldo Lemes (2019, p. 69):

o controle abstrato é, basicamente, aquele que através de ações diretas do controle de constitucionalidade, os dispositivos de determinado ato normativo são confrontados com a Constituição objetivando a proteção e supremacia desta, e que o interesse desse tipo de controle não é individual ou está vinculado a nenhum processo jurídico específico. Já o controle concreto versa sobre algum caso que, por via de procedimentos ordinários, seja necessário verificar a compatibilidade das leis infraconstitucionais referentes à questão e a Constituição.

Portanto, no Brasil, percebe-se a existência de dois mecanismos de controle constitucional, o Difuso, também conhecido como sendo o controle indireto ou incidental de constitucionalidade, o qual irá analisar a perspectiva no caso concreto da norma jurídica face à Constituição Federal.

E também, o controle concentrado ou abstrato, que irá analisar a inconstitucionalidade da norma face à Constituição nas ações abstratas, ou seja, busca analisar a constitucionalidade de uma Lei ou ato normativo em tese levadas ao Poder Judiciário. Esse controle pode ser efetuado por qualquer magistrado brasileiro quando da análise de um caso concreto.

Ensina com maestria Elival da Silva Ramos (2010, p. 77-78):

Por tudo o que até aqui se expôs, não é difícil perceber que o controle incidental, em maior ou menor escala, sempre será de natureza concreta, em qualquer de suas modalidades. [...]. Por seu turno, o controle principal, isto é, desenvolvidos por meio de processos constitucionais de controle, intitulados de ações diretas, adquire, em geral, feições abstratas.

Sendo assim, o modelo brasileiro com o sistema de controle difuso tende a permitir que a própria população, diante de afronta de norma infraconstitucional, possa utilizar-se de ação ordinária para ter respeitado o seu direito constitucional. Qualquer pessoa pode pleitear, em caso concreto, a inconstitucionalidade de norma infraconstitucional em causa própria é o modelo incidental de constitucionalidade.

Já no modelo concentrado, como o próprio nome já enfatiza, compete à algumas pessoas, legitimadas constitucionalmente a alegar a inconstitucionalidade da norma jurídica. Portanto, o controle dar-se-á em face da incompatibilidade da norma jurídica com o texto constitucional; nesse sentido, o controle dar-se-á na

possibilidade ainda que abstrata de que norma infraconstitucional ferir cláusula constitucional, daí o nome de controle abstrato.

Importa salientar, que apesar da presença desses dois modelos, o STF é o órgão máximo jurídico decisório no aspecto do controle constitucional.

A Constituição brasileira de 1988, em seu art. 102 enfatiza esse posicionamento:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (BRASIL, 1988).

No art. 103 da Carta Magna brasileira está elencado o rol dos legitimados, em sede de controle concentrado, para contestar a inconstitucionalidade de Lei em face da Constituição.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

(BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a Constituição Federal é cristalina ao expor o controle de constitucionalidade concentrado, conferindo competência ao Supremo Tribunal Federal para realizar este controle normativo constitucional.

Gilmar Mendes complementa esse entendimento de forma simples:

A combinação desses dois sistemas outorga ao Supremo Tribunal Federal uma peculiar posição tanto como órgão de revisão de última instância, que

concentra suas atividades no controle das questões constitucionais discutidas nos diversos processos, quanto como Tribunal Constitucional, que dispõe de competência para aferir a constitucionalidade direta das leis, estaduais e federais no processo de controle abstrato de normas (MENDES, 2005, p. 21).

Conclui-se que, apesar de haver no Brasil dois sistemas de controle de constitucionalidade, o modelo difuso e o concentrado, permitindo uma maior atuação do Poder Judiciário brasileiro nas análises de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas, a posição final acerca desse assunto compete exclusivamente ao STF, o qual funciona como guardião da Constituição Federal, funciona, portanto, como um verdadeiro Tribunal de última instância. Conforme entendimento oriundo do art. 102 da Constituição Magna brasileira.

4.1.1. A ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE

Quando da análise de inconstitucionalidade de uma norma face à Constituição, a inconstitucionalidade por ação, a ser apontada pode ser de ordem material ou formal. A inconstitucionalidade material, também chamada de nomoestática, acontece quando o conteúdo da lei (norma infraconstitucional) contrária o conteúdo constitucional.

A título de melhor compreensão: a Constituição de 1988 veda hipóteses de pena perpétua, caso o congresso nacional legisle uma Lei autorizando pena perpétua, tal lei é inconstitucional do ponto de vista material. Perceba que, apesar de legítima, posto que foi editada pelo congresso nacional, a Lei viola o texto normativo constitucional. Portanto, sendo a Constituição norma de hierarquia superior não pode ser contrariada.

Já do ponto de vista da inconstitucionalidade formal ou nomodinâmica, a afronta constitucional diz respeito ao processo legislativo para a criação da norma jurídica estipulado pela Constituição Federal. Portanto, o conteúdo da Lei pode estar em perfeita sintonia com o texto constitucional, porém caso o processo legislativo for inadequado, tal norma é inconstitucional do ponto de vista formal.

Luciana Romeu resume esse entendimento da seguinte maneira:

A inconstitucionalidade formal diz respeito ao processo de elaboração do ato a lei formalmente inconstitucional é a que foi aprovada por um processo legislativo defeituoso sob a ótica constitucional[...]A inconstitucionalidade material é a incompatibilidade do conteúdo de uma lei ou ato normativo editado pelo Poder Público com os preceitos fundamentais, ou seja,

comandos ditados pelos princípios e regras de uma Constituição rígida. Exemplo: lei que institui pena de caráter perpétuo para crimes mais graves, em desrespeito ao artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, da atual Constituição (ROMEU, 2011, p.18-19)

Dessa forma, a norma constitucional funciona como balizadora do controle jurídico constitucional, vislumbrando tanto o ponto material da norma quanto o formal, com o intuito de manter as normas jurídicas pátrias em consonância com o texto constitucional vigente, posto que representa a vontade suprema do povo.

Ademais, uma das consequências do controle de constitucionalidade, ao averiguar a incompatibilidade da norma jurídica face à Constituição, é o de impor uma sanção à norma inconstitucional, essa sanção vai depender do controle constitucional a ser aplicado, diferindo o tipo de sanção entre o controle abstrato ou concreto.

Elival da Silva Ramos confirma esse posicionamento:

O sistema de controle de constitucionalidade funciona como critério identificador da sanção de inconstitucionalidade acolhida pelo ordenamento. Assim, a sanção de nulidade exige a presença do controle via incidental, apresentando a decisão que constata a incidência da sanção aparente de uma retroatividade radical, por redundar na negativa de efeitos *ab initio* ao ato impugnado. Já a sanção de anulabilidade aparece necessariamente associada ao controle concentrado, em que se produzam decisões anulatórias com eficácia *erga omnes* e não-retroativas ou com retroatividade limitada (RAMOS, 1994, p. 94)

Com essa mesma perspectiva, importante ressaltar a decisão em sede de controle de constitucionalidade proferida no caso *Marbury vs. Madison*, em 1803, nos EUA:

Ou a Constituição é a lei superior, intocável por meios ordinários, ou ela está no mesmo nível que os atos legislativos ordinários, e, como os outros atos, é alterável quando à legislatura aprovar alterá-los. Se a primeira parte da alternativa é verdadeira, então um ato legislativo contrário à Constituição não é lei; se a última é verdadeira, então as Constituições escritas são tentativas absurdas por parte do povo de limitar um poder por sua própria natureza ilimitável (WILLOUGHBY, 1910, p.9-10)

Sendo assim, a explicação acima reflete a hierarquia da Constituição face às outras normas jurídicas. Aquela é revestida com um poder ilimitado, posto que tem natureza no próprio povo. Estas, no entanto, possuem uma limitação natural, haja

vista serem oriundas de atos legislativos, deve, portanto, estar em consonância com a Constituição.

Caso haja descompasso nessa regra, o controle de constitucionalidade pode ser acionado, sancionando a regra em seu descompasso, seja no aspecto material ou formal da norma jurídica, objetivando resguardar o poder máximo do povo, a Constituição.

Outro fator a ser analisado é o de normas constitucionais derivadas, aquelas que nascem através de processo legislativo após a promulgação da Constituição pátria. Essas normas, apesar de terem um caráter constitucional, portanto, estarem no topo da pirâmide hierárquica normativa, precisa respeitar e estar condizentes com as normas constitucionais originárias.

Nesse sentido, é nítido que não há distinção de hierarquia entre norma constitucional originária ou derivada, pois ambas encontram-se no topo da pirâmide hierárquica, mas as normas constitucionais originárias por serem frutos do poder constituinte originário, a princípio, não podem ser declaradas inconstitucionais, ao passo de que as normas constitucionais derivadas, emendas constitucionais, por exemplo, podem ser declaradas inconstitucionais, caso desrespeitem normas constitucionais originárias.

J.J Gomes Canotilho assim assinala:

O princípio da unidade hierárquico normativa significa que todas as normas contidas numa constituição formal têm igual dignidade (não há normas só formais nem hierarquia se supra-infra-ordenação dentro da lei constitucional). De acordo com esta premissa, só o legislador constituinte tem competência para estabelecer exceções à unidade hierárquico-normativa dos preceitos constitucionais (ex:normas de revisão concebidas como normas superconstitucionais) (CANOTILHO, 2008, p.69).

Diante desse entendimento, reitera-se o posicionamento de que não pode haver diferença hierárquica normativa em âmbito de normas constitucionais. Tais diferenças só podem ser possíveis quando elencadas pelo legislador constituinte, haja vista serem normas oriundas do poder constituinte originário. Por exemplo, as Cláusulas Pétreas previstas na Constituição brasileira.

Luis Roberto Barroso posiciona-se nessa linha:

Com efeito, hierarquia, em Direito, designa o fato de uma norma colher o seu fundamento de validade em outra, sendo inválida se contravier a norma matriz. Ora bem: não é isso que se passa na situação aqui descrita. Pelo

princípio da unidade da Constituição, inexiste hierarquia entre normas constitucionais originárias, que jamais poderão ser declaradas inconstitucionais umas em face das outras. A proteção especial dada às normas amparadas por cláusulas pétreas sobrelevam seu status político ou sua carga valorativa, com importantes repercussões hermenêuticas, mas não lhes atribui superioridade jurídica (BARROSO, 2009, p.167).

Portanto, diante de tais posicionamentos, fica evidente que, apesar de mesma hierarquia normativa, ou seja, serem normas constitucionais as normas constitucionais originárias gozam do atributo de serem normas oriundas de um poder, a princípio ilimitável e originário, ao passo que as normas constitucionais derivadas, apesar de terem o mesmo patamar hierárquico, mas por serem frutos do poder constituinte derivado, precisam respeitar as exceções pontuadas pelo legislador constituinte original.

Em outras palavras, jamais uma norma constitucional derivada pode afrontar norma constitucional de Cláusula Pétreia, objetivando sua diminuição ou restrição, pois apesar de serem hierarquicamente iguais, a Cláusula Pétreia é eivada de uma proteção especial posta pelo legislador constituinte originário (BARROSO, 2009).

Portanto, diante da fundamentação aqui exarada, observa-se que as regras da Emenda Constitucional 103 de 2019 são as que José Afonso da Silva chamava de norma constitucional de eficácia plena, produzindo efeitos independentes de integração normativa infraconstitucional. Ou ainda, normas que desde a sua entrada em vigor produzem todos os seus efeitos, com uma normatividade para isso suficiente.

Faz- se necessário destacar a plenitude da norma constitucional, de sorte que a redação do artigo 18 da Constituição Federal é cristalina: para se aposentar basta que o segurado preencha cumulativamente os seguintes requisitos: idade e tempo de contribuição (BRASIL, 2019). Não há remissão da norma constitucional à lei infraconstitucional.

Em outras palavras, não se faz necessário buscar em norma alguma o requisito contributivo para esta aposentadoria, quando a norma constitucional não faz menção à carência e exige apenas que o segurado preencha dois requisitos: idade e tempo de contribuição.

Nesse sentido, a utilização analógica da carência da Lei 8.213/91 nos benefícios programáveis da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 é

manifestamente descabida. Dessa forma, em se tratando de aposentadoria por idade a ser concedida sob o regramento do novo texto constitucional, qualquer norma infraconstitucional que exija carência, nos moldes da legislação anterior à reforma da Previdência Social, perdeu sua validade jurídica, posto que não pode sobrestrar norma constitucional de eficácia plena.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das primeiras considerações finais é a de que sendo o âmbito da Previdência Social e a análise da eficácia da norma constitucional temas tão complexos, não se pretende com esse trabalho de conclusão de curso exaurir todas as possibilidades e questões envolvendo as temáticas debatidas. Quis-se apenas, trazer à tona importante discussão sobre a relevância e os impactos oriundos da alteração constitucional tocante à Previdência Social brasileira.

Por todo o exposto, o presente trabalho de conclusão de curso objetivou uma análise histórica e conceitual da previdência social, trazendo à baila as mudanças legislativas constitucionais, que impactaram e impactam as regras para concessão de benefícios previdenciários. Essas mudanças, na maioria das vezes, são precedidas do argumento da necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário brasileiro.

Frente a essa temática, na qual encontram-se dilemas e incertezas, notou-se, por diversas vezes, a real importância desse sistema securitário nacional, tendo sobretudo um caráter protecionista ao trabalhador brasileiro e a sua família. Nesse aspecto, a previdência social surge como uma poupança compulsória, na medida em que é obrigatória para todos aqueles que auferem renda em troca de uma prestação de serviço laboral.

Ademais, partiu-se da premissa desse trabalho de conclusão de curso uma análise da Emenda Constitucional 103 de 2019, face ao benefício de aposentadoria por idade, com o objetivo de verificar o fim da carência desse benefício específico, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Destarte, com essa finalidade, foi utilizada a pesquisa bibliográfica como método para análise e levantamento de dados, possibilitando trazer uma maior riqueza de detalhes e de argumentações.

Destacou-se, claramente, a eficácia das normas constitucionais, requisitos indispensáveis para a compreensão de como as mudanças legislativas impactam o ordenamento jurídico vigente, na medida em que normas de posições hierárquicas diferentes versam sobre aspectos semelhantes ou até mesmo iguais. Conseguiu-se compreender que, diante dessas contradições, a norma que deve prevalecer é a de

maior hierarquia jurídica. Portanto, a norma constitucional sempre prevalecerá diante de contradições com normas infraconstitucionais.

Por fim, as inúmeras emendas constitucionais, apesar de trazerem ajustes necessários à previdência, por vezes também trazem diversas problemáticas que ocasionam prejuízos sociais, como também confusão ao ordenamento jurídico pátrio. Um claro exemplo dessa confusão jurídica é o exposto no benefício de aposentadoria por idade, que, com o advento da Emenda Constitucional 103 de 2019, passou a não mais exigir o instituto da carência.

Apesar dessa mudança constitucional, ainda há Lei disposta da necessidade da carência para a concessão de tal benefício. Ora, a Emenda Constitucional trouxe todos os requisitos necessários para a aplicação da norma constitucional, tendo, portanto, eficácia constitucional plena, posto que prescinde de norma jurídica para a sua complementação.

Nesse sentido, com o advento da Emenda Constitucional 103 de 2019, toda norma jurídica que versa sobre a exigência de carência nas aposentadorias programáveis perdem sua validade jurídica, posto que afronta norma constitucional de eficácia plena.

Por isso, pode-se concluir que o conteúdo da referida Lei perdeu sua validade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser mais utilizada para exigir tal requisito. Diante disso, a aplicabilidade de tal norma jurídica por órgãos públicos, seja através de portarias, decretos ou etc, afronta teor constitucional, pois possui vício de ordem material face à Constituição.

Ora, norma infraconstitucional não pode contrariar norma constitucional. Portanto, como a norma constitucional, advinda com a Emenda Constitucional 103 de 2019 afasta o instituto da carência, todo o ordenamento jurídico que outrora disciplinava sobre a exigência desse requisito, perdeu sua validade e, consequentemente, perdeu sua eficácia jurídica. Não devendo, portanto, reger atos da vida cotidiana. Por isso, pode-se concluir que, no tocante à carência, a lei 8.213/91, o decreto 10.410/20 e a portaria nº 450/2020 do INSS, perderam sua validade normativa, haja vista incompatibilidade com norma constitucional.

Pois, como a norma constitucional de eficácia plena não previu o instituto da carência, não pode norma infraconstitucional impor tal exigência.

Assim, resta claro que o benefício de aposentadoria por idade, dentro da ótica do Regime Geral de Previdência Social, após reforma previdenciária, não mais exige o requisito da carência, posto que norma constitucional de eficácia plena derrogou tal exigência, afastando qualquer possibilidade de norma infraconstitucional versar contrariamente.

Logo, todos os dispositivos normativos que exigiam o requisito da carência devem ser tidos como ineficazes e qualquer dispositivo que venha a versar, no futuro, contrariando entendimento do texto constitucional, seja lei, decreto, portaria e etc, deverá ter sua validade contestada, em face da reforma da Previdência Social.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. . DIÁRIO OFICIAL [DA] REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, BRASÍLIA, DF, 1991. DISPONÍVEL EM: HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L8212CONS.HTM. ACESSO EM 28 DE MARÇO DE 2021.

BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. . DIÁRIO OFICIAL [DA] REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, BRASÍLIA, DF, 1991. DISPONÍVEL EM: HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL_03/LEIS/L8213CONS.HTM. ACESSO EM 28 DE MARÇO DE 2021.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. ALTERA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. . DIÁRIO OFICIAL [DA] REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, BRASÍLIA, DF, 2019.

BRAGA, CÉLIA, GREYCIANE PASSOS DOS SANTOS; ARAUJO, LAURA ROCHELLE PINHEIRO DE E CASTRO, MARIA IVANILZA FERNANDES DE. "REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:: EVOLUÇÃO NORMATIVA NO BRASIL E NO CEARÁ". CONHECER: DEBATE ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO 10, NO 25 (3 DE AGOSTO DE 2020): 112–42. DISPONÍVEL EM: <<HTTPS://WWW.GOOGLE.COM.BR/URL?ESRC=S&Q=&RCT=J&SA=U&URL=HTTPS://REVISTAS.UECE.BR/INDEX.PHP/REVISTACONHECER/ARTICLE/DOWNLOAD/3497/3370&VED=2AHUKEwIVH82SLZJzAHVVQPUCHQ6BDJkQFnoECAAQAg&USG=AOvVAw0AJD90Smw0BDPNF2UzKmMs>> ACESSO EM 08 OUT. 2021.

QUANDO O PIB PER-CAPITA ENCOLHEU NO BRASIL DESDE 2014. CORREIO BRAZILIENSE, SÃO PAULO, 07 DE ABRIL DE 2017. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://WWW.CORREIOBRAZILIENSE.COM.BR/APP/NOTICIA/ECONOMIA/2017/04/07/INTERNAS_ECONOMIA_586856/QUANTO-O-PIB-PER-CAPITA-ENCOLHEU-NO-BRASIL-DESDE-2014.SHTML>. ACESSO EM: 20 DE MAIO DE 2021.

MENDES, PRISCILA KELLY; MOREIRA, JANI ALVES DA SILVA. A DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO (DRU) E SUAS IMPLICAÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. EDUCAÇÃO & FORMAÇÃO REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (UECE), [s. l.], v. 3, ed. 8, 2018.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. DIÁRIO OFICIAL [DA] REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, BRASÍLIA, 16.12.1998. DISPONÍVEL EM: <<HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR>>. ACESSO EM 12 OUT. 2021.

SILVA, JOSÉ AFONSO DA. APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 3^a ED. SÃO PAULO: MALHEIROS, 1998.

LEME, GERALDO LUIZ CABREIRA PAES. CONTROLE JURISDICIAL PREVENTIVO: POSSIBILIDADES DE PRESERVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL UNESP. DISSERTAÇÃO (MESTRADO) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (UNESP), FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS, FRANCA, 2019. DISPONÍVEL EM: <[HTTPS://REPOSITORY.UNESP.BR/HANDLE/11449/181749](https://repositorio.unesp.br/handle/11449/181749)>. ACESSO EM 01 NOV. 2021.

KELSEN, HANS. TEORIA PURA DO DIREITO. TRAD. DE JOÃO BAPTISTA MACHADO. 8. ED. SÃO PAULO: MARTINS FONTES, 2011.

HART, HERBERT L. A. O CONCEITO DE DIREITO. TRAD. DE ARMINDO RIBEIRO MENDES. 3. ED. LISBOA: CALOUTE GULBENKIAN, 2007.

BARROSO, Luís ROBERTO. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO – OS CONCEITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTRUÇÃO DO NOVO MODELO. SÃO PAULO: SARAIVA 2^aED. 2010. P.250.

CAPPELLETTI, MAURO. O CONTROLE JUDICIAL DE LEIS NO DIREITO COMPARADO. 2^a ED. 1999. PORTO ALEGRE: SERGIO ANTONIO FABRIS EDITOR.

CUNHA JÚNIOR, DIRLEY. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 3. ED. SALVADOR: JUSPODIVM, 2009.

DIMOULIS, DIMITRI; LUNARDI, SORAYA. CURSO DE PROCESSO CONSTITUCIONAL: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS. 3 ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2014.

RAMOS, ELIVAL DA SILVA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL: PERSPECTIVAS DE EVOLUÇÃO. SÃO PAULO: SARAIVA, 2010.

FERREIRA FILHO, MANOEL GONÇALVES. O PODER CONSTITUINTE. 3^a ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 1999.

ROMEU, LUCIANA CAMPANELLI. A APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE. 2011. 97 F. DISSERTAÇÃO (MESTRADO) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA, FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS, 2011. DISPONÍVEL EM: <<HTTP://hdl.handle.net/11449/98937>>. ACESSO EM 01 NOV. 2021.

RAMOS, ELIVAL DA SILVA. A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS: VÍCIO E SANÇÃO. SÃO PAULO: SARAIVA, 1994.

WILLOUGHBY, WESTEL WOODBURY. THE CONSTITUTIONAL LAW OF THE UNITED STATES. NEW YORK, 1910. v. 1.

CANOTILHO, J.J. GOMES. DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO. 7.^a EDIÇÃO - 5.^a REIMPRESSÃO, EDITORA ALMEDINA, 2008.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. NOTA TÉCNICA Nº 7/2021/ PRES-INSS, DE 30 DE ABRIL DE 2021. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO ÚNICA. ACESSO EM 02 NOV 2021. DISPONÍVEL EM: <<HTTP://GG.GG/WFCZYF>>

BOBBIO, NORBERTO. TEORIA DA NORMA JURÍDICA. 1.ED. SÃO PAULO: EDIPRO, 2001. 189 P.

KELSEN, HANS. O QUE É JUSTIÇA?: A JUSTIÇA, O DIREITO E A POLÍTICA NO ESPELHO DA CIÊNCIA. 3.ED. SÃO PAULO: MARTINS FONTES, 2001. 404P.

BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS CONTÍNUA: SÍNTESE DE INDICADORES 2020. RIO DE JANEIRO: IBGE, TRIMESTRE: ABR-JUN/20. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.GOV.BR/FAZENDA/PT-BR/CENTRAIS-DE-CONTEUDOS/PUBLICACOES/CONJUNTURA-ECONOMICA/EMPREGO-E-RENDA/2020/IE-PNADC-JUNHO-2020.PDF](https://www.gov.br/fazena/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/conjuntura-economica/emprego-e-renda/2020/ie-pnadc-junho-2020.pdf). ACESSO EM: 15 OUT. 2021.

AMADO, FREDERICO. CURSO DE DIREITO E PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. 14^a. ED. REV. AMPL. E ATUAL. SALVADOR: ED. JUSPODIVM, 2015. 2100P.